



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PARECER Nº 02 , de 2019 - CODESCT MAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 12, de 2015, que dispõe sobre a política de Desporto do Distrito Federal.

AUTORA: Deputada LILIANE RORIZ
RELATOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, para apreciação, o Projeto de Lei nº 12, de 2015, de autoria da Deputada Liliane Roriz, o qual dispõe sobre a política de Desporto do Distrito Federal.

A propósito, na estruturação do PL nº 12/2015, o art. 1º se refere ao objetivo da proposição, qual seja: instituir a Política de Desporto do Distrito Federal, a fim de promover, estimular, orientar e apoiar práticas desportivas formais e informais.

O art. 2º dispõe sobre os conceitos das diferentes modalidades de desporto: educacional, de rendimento e de participação ou de recreação e lazer. O parágrafo único dispõe que o esporte de rendimento é disciplinado por legislação federal e regras nacionais e internacionais.

O art. 3º estabelece os princípios a serem observados na implementação da Política de Desporto, ao passo que o art. 4º dispõe sobre as diretrizes. No art. 5º, são dispostas as competências do Poder Público para implementação da Política de Desporto em relação às práticas desportivas, à infraestrutura física, ao financiamento aos atletas e aos profissionais de educação física.

Conforme disposto no art. 6º e seus parágrafos, as federações, ligas, clubes e associações devem ser constituídas na forma da lei, independentemente de autorização do Poder Público, e gozam de autonomia para administração da prática desportiva.

Os clubes e as associações devem proporcionar aos atletas integrantes de seus quadros avaliação não só acompanhamento médicos como também fisioterápicos. Além disso, as federações, ligas, clubes e associações são obrigados a publicar relatório de suas atividades em veículos de comunicação, ao final de cada exercício social. As entidades desportivas só podem ser subvencionadas pelo Poder Público por meio de celebração de termo de ajuste e apresentação de plano de aplicação dos recursos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O art. 7º consigna que, para além de componente curricular da disciplina Educação Física, o desporto seja oferecido na rede de ensino fora do turno ordinário de atividades. O parágrafo único estabelece que as competições e jogos estudantis devem ser marcados preferencialmente em datas não coincidentes com os períodos escolares. O art. 8º dispõe que o Distrito Federal deve criar centros de formação desportiva para capacitar recursos humanos, bem como para receber e treinar atletas.

Consoante o art. 9º, compete ao Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer, criado pela Lei nº 4.879, de 9 de julho de 2012, receber reclamações relacionadas com o descumprimento da legislação relacionada ao esporte, examiná-las e tomar as providências cabíveis. O art. 10, por sua vez, determina ao Poder Público a instituição de Sistema de Desporto, congregando as pessoas físicas e jurídicas encarregadas da organização, do planejamento, da coordenação, da normatização e do apoio à prática do desporto.

O art. 11 estabelece as competências do órgão responsável pela gestão e execução da Política de Desporto, no âmbito do Sistema de Desporto. Nos termos do art. 12, a Política de Desporto deve ser efetivada por meio da articulação das políticas setoriais de saúde, educação, cultura, meio ambiente, turismo, esporte e lazer.

O art. 13 institui a Conferência de Desporto do Distrito Federal e estabelece seus objetivos. De acordo com o disposto no art. 14, a Conferência deve ser convocada pela Administração Pública a cada 2 anos e deve contemplar as diversas representações e segmentos sociais interessados.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, h, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a desporto e lazer.

No Distrito Federal, não há uma política pública de desporto fundamentada em uma legislação integrativa, universal, estruturante, transversal às políticas públicas vinculadas à Educação, saúde, cultura, meio ambiente, turismo, de modo a fomentar a prática desportiva como fenômeno fundamental ao desenvolvimento individual e coletivo, à promoção da saúde, do bem-estar. Com efeito, o Distrito Federal possui algumas leis esparsas que disciplinam, de forma desarticulada, a prática desportiva, conforme pode ser verificado no quadro abaixo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PROPOSIÇÕES	EMENTA
Lei nº 6.263/2019	Institui diretrizes para o fomento do desenvolvimento local de talentos esportivos e da prática do desporto, paradesporto e lazer nos centros olímpicos e paraolímpicos do Distrito Federal e dá outras providências.
Lei nº 6.217/2018	Institui os Jogos Universitários do Distrito Federal, os inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal e dá outras providências.
Lei Complementar nº 861/2013	Altera a Lei Complementar nº 326, de 4 de outubro de 2000, que dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Esporte – PAE e dá outras providências.
LEI 4879/2012	Dispõe sobre o Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal e dá outras providências.
Lei nº 3.433/2004	Assegura, aos alunos dos ensinos fundamental e médio das escolas públicas do Distrito Federal, acesso a atividades de desporto escolar e dá outras providências.
Lei nº 2.967/2002	Incentiva a prática do desporto entre servidores da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.
Lei nº 2.252/1998	Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a utilização das unidades desportivas das Divisões Regionais de Desporto, Lazer e Turismo – DRDLT das Administrações Regionais.

Porém, a despeito dos inúmeros benefícios advindos de práticas desportivas e da previsão legal da criação de um Sistema de Desporto do Distrito Federal, ainda não existe essa legislação sistêmica. Não há dúvida de que um fenômeno que envolve centenas de milhares de pessoas necessita de leis, de normas que regulamentem seu funcionamento, sua administração e sua ordem. Não é sem razão que a Constituição Federal de 1988 dedicou toda uma Seção ao desporto.

Nesse contexto, o art. 217 constante da Seção III do Capítulo III da Constituição Federal de 1988, dispõe que, *in verbis*:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Art. 217. *É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

De igual forma, a Seção III do Capítulo IV da Lei Orgânica do Distrito Federal consigna, em seu art. 254 e seguintes, *in verbis*:

Art. 254. *É dever do Distrito Federal fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como incentivo a educação, promoção social, integração sociocultural e preservação da saúde física e mental do cidadão.*

Parágrafo único. *As unidades e centros esportivos pertencentes ao Poder Público do Distrito Federal estarão voltados para a população, com atendimento especial a criança, adolescente, idoso e portadores de deficiência.*

Art. 255. *As ações do Poder Público darão prioridade:*

I – ao desporto educacional e, em casos específicos, ao desporto de alto rendimento, respeitado o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o "não profissional";

II – ao lazer popular como forma de promoção social;

III – à promoção e ao estímulo à prática da educação física;

IV – à manutenção e adequação dos locais já existentes, bem como previsão de novos espaços para esporte e lazer, garantida a adaptação necessária para portadores de deficiência, crianças, idosos e gestantes;

V – à proteção e incentivo a manifestações desportivas de criação nacional;

VI – à criação, incentivo e apoio a centros de pesquisa científica para desenvolvimento de tecnologia, formação e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



aperfeiçoamento de recursos humanos para o desporto e a educação física.

Parágrafo único. No exercício de sua competência, o Poder Público respeitará a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

Art. 256. *A lei disporá sobre o sistema de desporto do Distrito Federal.*

Parágrafo único. As entidades desportivas que vierem a integrar o sistema de desporto do Distrito Federal ficam sujeitas a orientação normativa do Estado, obedecendo o disposto no art. 217, I, da Constituição Federal.

Art. 257. *Ao atleta selecionado para representar o Distrito Federal ou o País em competições oficiais, serão garantidos, na forma da lei:*

I – quando servidor público, seus vencimentos, direitos e vantagens, no período de duração das competições;

II – quando estudante, todos os direitos inerentes a sua situação escolar. (grifo nosso)

Portanto, compete ao Poder Público distrital implementar políticas públicas que incentivem as práticas desportivas, nos exatos limites da competência prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Nesse sentido, há que se reconhecer a importância do Projeto de Lei nº 12/2015 em análise, de autoria da ex-deputada Liliane Roriz, na medida em que objetiva instituir uma Política de desporto ao Distrito Federal, estabelecendo princípios e diretrizes para valorização e incentivo ao desporto.

A despeito disso, a proposição carece de viabilidade, pois grande parte de suas disposições invade competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 71, § 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal. Com feito, possuímos três poderes, com competências bem definidos em nossa legislação: ao Poder Executivo compete exercer o comando do Distrito Federal, conforme os limites estabelecidos pela Lei Orgânica do Distrito Federal; ao Poder Judiciário incumbe aplicar a lei a casos concretos e ao Poder Legislativo compete, entre outras funções, produzir e manter o sistema normativo Distrito Federal.

Além de carecer de viabilidade, não foi apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigência e nos dois subsequentes, bem como comprovação da adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária anual e da compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



orçamentárias, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, manifestamos voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 12, de 2015.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF